



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

## **PARECER Nº 0058/2026/CCJ/ALAP**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei nº 0030/26-AL

**AUTORIA** : Deputado Dr. Victor

**EMENTA** : Institui o “Plano de Saúde Integrada para Idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

**RELATORIA** : Deputada Dayse Marques

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0030/26-AL, de autoria do Deputado Dr. Victor, que busca instituir o “Plano de Saúde Integrada para Idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 04/03/2026, no expediente da 9ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

O presente projeto de lei busca instituir o “Plano de Saúde Integrada para Idosos”, no âmbito do Estado do Amapá, com objetivo de promover a qualidade de vida, autonomia e inclusão social da população com 80 anos ou mais, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete aos parlamentares desta Casa de Leis, nos termos do art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Observamos que a matéria se refere à instituição de uma política pública específica referente a um segmento especial da população idosa, que é o caso do que a doutrina – e não a legislação – denomina de “superidoso”, que é a pessoa idosa acima de 80 (oitenta) anos, nos exatos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), *in verbis*:

**Art. 1º** É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

[...]

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

[...]

**§ 2º** Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Nesses termos, o projeto trata da instituição de um “Plano de Saúde” destinado a superidosos, nos termos de seu art. 1º, como segue:

**Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Plano de Saúde Integrada para Superidosos, destinado à criação e manutenção de centros de referência voltados exclusivamente à população idosa com 80 anos ou mais, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.**

Com base na leitura do art. 2º da proposição, notamos que o projeto é, de fato, de instituição de política pública geral, que se ampara em diretrizes mais amplas. Assim, não se trata de um “plano de saúde”, no sentido comum do termo desde o contexto das relações privadas entre segurados e seguradoras de saúde.

De pronto, vale mencionar que a jurisprudência do STF é tranquila em favor de projeto de iniciativa parlamentar referente a políticas públicas, em que eventualmente sejam criadas despesas à administração estadual, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos executivos, como é o presente caso, como segue:

(...) 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração**

**Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 10/10/2016, Tema 917 – Repercussão Geral).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Ação direta julgada improcedente (STF, ADI 4723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 08/07/2020).

Em adição, o Estado do Amapá poderá eventualmente possuir lei específica sobre a matéria, conforme suas peculiaridades regionais, nos exatos termos constitucionais federais, como segue:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Não obstante, notamos que o projeto possui dispositivos que extrapolam o entendimento jurisprudencial do STF em matéria de políticas públicas, já que busca estabelecer um desenho concreto de execução administrativa, com definição de estrutura física, diretrizes operacionais, parcerias interinstitucionais e mecanismos específicos de implementação, matéria inserida na esfera de organização da Administração Pública estadual.

Por consequência, tais dispositivos, se aprovados, violariam, assim, a iniciativa legislativa do Governador para tratar de organização da administração estadual, c/c vício de constitucionalidade material por potencial violação da separação de poderes. Desta forma, tais dispositivos poderão incorrer em vícios de inconstitucionalidade formal e material, podendo intervir em matéria de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, sugerimos supressão total de parte do art. 1º e dos arts. 3º, 4º, 5º e 7º, com aproveitamento do conteúdo normativo do art. 6º. Além disso, sugerimos alguns ajustes redacionais, todos consolidados na Redação Final anexa a este parecer.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição, nos termos da Redação Final anexa, não mais se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição não mais possui vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não observamos problemas, pois se trata de um projeto que busca a concretização, no plano estadual, de normas programáticas constitucionais referentes à população idosa, nos termos do art. 230, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na sequência, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos, observamos pequenas desarmonias, todas corrigidas na Redação Final anexa.

Em primeiro lugar, sugerimos alteração da ementa, a fim de dar maior precisão para a população-alvo da futura política, modificando a expressão “plano de saúde” para “política estadual de saúde”, além da substituição do termo “idoso” pelo termo mais correto “pessoa idosa”, da forma seguinte: *Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 anos, e dá outras providências.*

Em segundo lugar, por força da modificação na ementa, sugerimos nova redação ao art. 1º. Além disso, propomos a inclusão de um parágrafo único, fazendo menção ao Estatuto da Pessoa Idosa, já que é essa legislação nacional que criou a figura do “superidoso”.

Em terceiro lugar, sugerimos, no art. 2º, a modificação redacional de seu *caput*, para fazer menção a objetivos não taxativos. Além disso, sugerimos retirada do termo “superidoso”, pois a legislação federal de regência (Estatuto da Pessoa Idosa) não utiliza esse conceito. Por último, também sugerimos nova redação ao inciso VII, dando uma redação mais abrangente ao dispositivo, sem alteração de conteúdo.

Em quarto lugar, devido à necessária supressão dos arts. 3º, 4º e 5º, o antigo art. 6º passa a ser renumerado como novo art. 3º, com redação mais geral, a fim de não adentrar em competências administrativas executivas.

Por fim, propomos nova redação aos novos arts. 4º e 5º, utilizando a fórmula padrão para dispositivos que preveem regulamentação executiva no novo art. 5º, além de inverter a ordem dos dispositivos originais, sem mudança de conteúdo.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0030/26-AL, de autoria do nobre Deputado Dr. Victor, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

  
Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

**REDAÇÃO FINAL - CCJ**  
**PROJETO DE LEI Nº 0030/26 – ALAP**  
**AUTOR: DEPUTADO DR. VICTOR**

Institui a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, com foco no envelhecimento ativo, saudável e assistido.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Saúde Integrada para Pessoas Idosas com mais de 80 (oitenta) anos, dentre outros:

I - promover atividades físicas adaptadas, visando à prevenção da sarcopenia e à manutenção da mobilidade e independência funcional;

II - oferecer estímulos cognitivos, atividades recreativas e oficinas que favoreçam a saúde mental, memória e raciocínio lógico;

III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio de cursos de informática básica, uso de celulares e ferramentas de comunicação;

IV - criar espaços de convivência social e intergeracional, combatendo o isolamento e promovendo o bem-estar coletivo;

V - implementar pontos de saúde preventiva, com acompanhamento periódico, triagem básica, campanhas educativas e atendimento de enfermagem;

VI - reduzir a demanda nos serviços públicos de saúde por meio de ações de prevenção e promoção à saúde da pessoa idosa; e

VII - estimular a disseminação de boas práticas voltadas à longevidade no território estadual.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, poderão ser firmadas parcerias com municípios, universidades, institutos técnicos, entidades do terceiro setor e iniciativa privada.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, quando couber, se necessário, assegurando a sua execução.


**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### III – DECISÃO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0030/26-AL.

Macapá, 31 de março de 2026.


#### VOTOS A FAVOR:

  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente